



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO**

**Registo de Nascimento como Direito Fundamental e Pressuposto Básico  
à Integração Social**

**MOHOMED CURRATULAINÉ MADOGY**

Maputo, Fevereiro de 2024



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**REGISTO DE NASCIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PRESSUPOSTO  
BÁSICO À INTEGRAÇÃO SOCIAL**

Monografia a ser apresentada na  
Universidade Eduardo Mondlane (UEM)  
para a obtenção do grau de Licenciatura em  
Direito

O Candidato

---

Mohomed Curratulaine Madogy

O Supervisor

---

Me. Arnaldo Abílio Mondlane

Maputo, Fevereiro de 2024

## Índice

<i>Declaração de autoria</i> .....	<i>iii</i>
<i>Agradecimentos</i> .....	<i>iv</i>
<i>Dedicatória</i> .....	<i>v</i>
<i>Listas de Siglas e Acrónimos</i> .....	<i>vi</i>
<i>Resumo</i> .....	<i>vii</i>
<i>Abstract</i> .....	<i>viii</i>
1.Introdução .....	9
1.1. Contextualização .....	9
1.2. Delimitação espaço - temporal .....	9
1.1.Justificativa .....	10
1.2.Problematização .....	11
1.3.Objectivos .....	11
1.3.1.Objectivo Geral .....	11
1.3.2.Objectivos específicos .....	11
1.4.Hipóteses.....	12
1.5.Revisão teórica .....	12
1.6. Metodologia.....	13
1.7. Estrutura do trabalho.....	13
CAPÍTULO I: REGISTO CIVIL NO ORDENAMENTO JURIDICO MOÇAMBICANO .....	14
1.1.Breve enquadramento histórico .....	14
1.2.Enquadramento teórico e legal.....	177
1.3.Registo de nascimento como factor concretizador da dignidade humana.....	188
1.4.Do Direito ao nome e à identidade.....	21
1.5.A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.....	22
2.CAPITULO II : Organização do Registo Civil .....	24

2.1.Órgãos do Registo Civil e suas competências .....	24
2.1.1.Órgãos normais .....	24
2.1.2.Competência genérica das Conservatórias .....	24
2.2.Postos do Registo Civil .....	25
2.3.Órgãos especiais.....	26
2.3.2. Repartições intermediárias.....	277
<b>3.CAPITULO III : IMPACTOS CAUSADOS NA VIDA DAS PESSOAS POR FALTA DE REGISTO DE NASCIMENTO.....</b>	<b>28</b>
3.1.Os efeitos do registo de Nascimento e as consequências da sua ausência .....	29
3.2. Falta de registo de nascimento e alternativas para a sua erradicação.....	30
3.2.1.Medidas Tomadas pelo Governo para erradicação do número de nascimentos não registados em Moçambique .....	32
3.2.2.Novas implicações do registo civil de nascimento trazidas pela Lei 12/2018, de 4 de Dezembro, que aprova o novo código civil.....	33
3.2.3. Modernização dos sistemas RCEV .....	34
4.Conclusão .....	366
4.1. Recomendações .....	38
5. Referências Bibliográficas .....	39

### **Declaração de autoria**

Eu, Mohomed Curratulaine Madogy, declaro que o presente trabalho nunca foi apresentado para a obtenção de qualquer grau ou num outro âmbito e que ele constitui o resultado do meu labor individual. O mesmo é apresentado em cumprimento parcial dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciado em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Maputo, Fevereiro de 2024

## **Agradecimentos**

Quero desde já agradecer, em primeiro lugar, a Allah, todo poderoso, pela protecção e por ter permitido que eu vivesse essa experiência de tanta aprendizagem durante esses cinco anos de formação, e por ter colocado pessoas certas na minha vida.

Eterna gratidão à minha mãe Amina Ussene Momad, pelo apoio emocional e material para a concretização dos meus sonhos.

À minha Esposa Generosa Adelino Matusse, que sempre esteve do meu lado durante toda essa trajetória, incentivando-me e demonstrando imenso amor.

Ao meu primo Jamal Ndala, que não me abandonou em nenhum momento e me apoiou quando mais precisava.

Ao meu orientador, Mestre Arnaldo Abílio Mondlane, pela compreensão e disponibilidade, estando sempre em prontidão para responder minhas dúvidas e auxiliar-me na construção deste trabalho. Os agradecimentos são extensíveis aos docentes que de forma sábia partilharam seus conhecimentos, conselhos e dedicação, não só comigo, mas também com todos os meus colegas.

E a todos que de forma directa ou indirecta tornaram possível a feitura deste trabalho, o meu muito Kanimambo.

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho à minha mãe, Amina Ussene Momad, à minha esposa Generosa Adelino Matusse, pela força que me transmitiam para continuar lutando e por todas as maneiras com as quais me demonstravam o quanto me amavam e se importavam.

## **Listas de Siglas e Acrónimos**

CRM – Constituição da República de Moçambique

CRC – Código do Registo Civil

CC - Código Civil

CNDC – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças

DNRN - Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DNIC – Direcção Nacional de Identificação Civil

FRELIMO- Frente de Libertação de Moçambique

NUIC - Número Único de Identificação Civil

SMS – Serviço de Mensagem escrita

TICs - Tecnologias de Informação e Comunicação

RCEV – Registo Civil e Estatísticas Vitais

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância/ United Nations Children's Fund

**Resumo**

Moçambique é um país da África Austral que ainda apresenta índices significativos da população que não possui registo de nascimento, de forma a atestar a sua existência jurídica; essa falta de registo impede que as pessoas tenham acesso a direitos básicos garantidos pelo Estado, pois vivem sem documentos básicos de identificação, protagonizando uma realidade de exclusão social. O trabalho vai se debruçar sobre a natureza do registo civil de nascimento como um direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania e a inclusão das pessoas na sociedade, a fim de entender as causas que as levaram a não serem registadas, as consequências que essa ausência implica na vida dos indivíduos e os meios para que o Estado possa proporcionar acções para erradicação desse problema. Sendo o registo de nascimento obrigatório por determinação da Lei, o mesmo não se efectiva como deve ser pelo facto de não se aplicar aos respectivos destinatários, traduzindo-se na sua ineficácia. Esta falta é um sintoma de desigualdade e disparidades em uma sociedade.

**Palavras-Chave:** Norma. Registo. Nascimento. Dignidade. Pessoa humana.

### **Abstract**

Mozambique, is one countries in Southern Africa, which still has significant numbers of population that do not have a birth registration, in order do attest to their legal existence, which in certain way cannot have access to basic rights guaranteed by the State as they were never civilly registered and live without basic identification documents, leading to a reality of social exclusion, this work will focus on the nature of civil birth registration as a fundamental right and prerequisite for the exercise of citizenship and inclusion of people in society, in order to understand the causes that led them not to be registered, the consequences that this absence implies in the lives of individuals and the means so that the state can provide actions to reduce and even eradicate this problem. As birth registration is mandatory by law, it is not effective as it should be due to the fact that it does not apply to the respective recipients, resulting in its ineffectiveness.

**Keywords:** standard. Registration. Birth. Dignity. Human Person.

## 1. Introdução

O registo de nascimento é um acto indispensável na vida de qualquer pessoa, pois é através dele que se inicia o exercício de cidadania, fazendo com que as pessoas completem a sua aptidão de serem sujeitos de direito. Este registo tem o condão de materializar a existência da pessoa, assegurando-lhe a individualização, e serve como vector de visibilidade da pessoa perante o Estado e a sociedade.

Em Moçambique ainda existem pessoas que não conseguem ter acesso a direitos básicos garantidos pelo Estado, como a saúde, a educação e outros serviços de benefício social, pois nunca chegaram a ser registadas civilmente e vivem sem documentos básicos de identificação, protagonizando uma realidade de exclusão social.<sup>1</sup>

O acto de registrar a criança ao nascer faz com que ela exerça totalmente os seus direitos, tendo capacidade para os actos da vida em sociedade. Através desse registo de nascimento a pessoa receberá um nome, sobrenome, nacionalidade, uma história familiar e, acima de tudo, terá a possibilidade de exercer seus direitos políticos, sociais e individuais.

Diante dessa realidade, percebeu-se a essencialidade de efectuar uma análise da sociedade, da organização do Estado e os princípios que norteiam sua sistemática legal, para avaliar o nível de protecção do Estado para com os direitos fundamentais.

### 1.1. Contextualização

Nos termos da alínea a), do nº1 do artigo 1 do CRC, o registo de nascimento é um acto obrigatório. Por conseguinte, torna-se condição *sine qua non* ao exercício de direitos na ordem jurídica e pré-requisito para a pessoa obter a documentação básica, como a certidão de nascimento para tratar o bilhete de identidade, o cartão de previdência social, a carta de condução, o passaporte, dentre outros, vide art. 2 CRC.

---

<sup>1</sup> <https://www.voaportugues.com>, Moçambique: um terço da população não está registada, publicada em agosto de 2013, consultado no dia 14/01/2024, pelas 10:32min

A guerra dos 16 anos, fez com que muitos cidadãos não tivessem acesso a esse direito, tendo se refugiados nos países vizinhos ou perdido a vida sem que tivessem sido registados.21\ 0

7

## 1.2. Delimitação do tema no espaço-temporal

Delimitação do espaço e o tempo visa especificar o local e o período onde o estudo foi realizado.

- **Delimitação espacial:** o estudo foi realizado no território nacional (sem o local específico)
- **Delimitação temporal:** a pesquisa cingiu-se no período 2005-2009. Este horizonte temporal foi delimitado a partir de 2005, um ano após entrada em vigor do Decreto-lei 12/2004, de 8 de Dezembro, que aprova o código do Registo civil, e igualmente coincide com o censo geral da população (2007). A análise do estudo estendeu-se também às implicações do CRC vigente.

## 1.1. Justificativa

O Registo de nascimento em Moçambique afigura-se crucial para os esforços de melhoria do sistema do registo civil e estatísticas vitais, e tem o condão de conferir ao indivíduo o reconhecimento legal, comprovando a existência de determinada pessoa e transformando-a em um sujeito de direitos. É o registo de nascimento que lhe vai conferir um nome, sua naturalidade, comprovar quem são seus pais, idade, sexo, ou seja, sua identidade, e sua nacionalidade. Além disso, o documento também é essencial para a sociedade como um todo, pois os números de pessoas registadas constarão nas pesquisas demográficas e o Estado poderá traçar planos e implantação de políticas públicas mais pontuais e específicas para cada localidade, investindo e melhorando os serviços básicos sociais como a saúde e educação, conforme a necessidade e a quantidade da população que ali reside.

Um sistema funcional de Registo Civil tem o potencial de criar habilidades para garantir a transparência e participação, providenciar a eficácia e eficiência na prestação de serviços ao público. O combate à pobreza é possível com um sistema de Registo Civil funcional uma vez que fornece o número e as características dos factos ou eventos vitais.

No campo académico o estudo poderá ser um arquivo bibliográfico que servirá de fonte de consulta para todos os interessados em aprofundar os conhecimentos sobre o papel do Registo civil de nascimento na sociedade.

## **1.2. Problematização**

Moçambique continua a enfrentar problemas nos registos de eventos vitais que em alguns casos constitui uma violação aos direitos fundamentais, facto que se repercute no acesso aos serviços sociais básicos, como a saúde, educação e outros benefícios sociais. Dificuldades essas que têm igualmente implicações na planificação e no desenho de estratégias a curto, médio e longo prazo para combater os males que enfermam a sociedade moçambicana.

Diante destes factos e como forma de guiar o estudo que se pretende desenvolver, levanta-se o seguinte problema: **violação de direitos fundamentais por ineficácia da norma contida na alínea a) do nº1, do artigo 1 do CRC.**

## **1.3. Objectivos**

No presente estudo serão apresentados a seguir os objectivos do trabalho que se dividem em geral e específicos:

### **1.3.1. Objectivo Geral**

Analisar a ineficácia da norma que obriga o registo de nascimento de qualquer indivíduo que nasça em Moçambique.

### **Objectivos Específicos**

- a) Fazer o enquadramento do Registo Civil no ordenamento jurídico Moçambicano;
- b) Apreciar a organização do registo civil e as competências dos seus órgãos; e
- c) Analisar os impactos causados na vida das pessoas por falta de registo de nascimento;

#### **1.4.Hipóteses**

As hipóteses do estudo, segundo Marconi & Lakatos (2003:126), “são supostas, prováveis e provisórias respostas a um problema, cuja adequação será verificada através da pesquisa.” Assim o pesquisador definiu como solução de pesquisa:

- a) O exercício de outros direitos tem sido colocado em causa pelos constantes impedimentos, por falta de registo de nascimeto;
- b) Alargamento do prazo legal do Registo de nascimento de 120 dias para 6 anos, previsto pelo artigo 118 do CRC.

#### **1.5.Revisão teórica**

A análise desta temática não tem merecido a devida atenção por parte dos estudiosos em Moçambique, apesar da evidência indicar que existe preocupação com os censos populacionais.

A escassez da literatura sobre Registo Civil em Moçambique é, até certo ponto, contrabalançada por alguns estudos mais gerais, serão digno de nota o estudo do UNICEF (1998) sobre as deficiências no registo de nascimentos em países em vias de desenvolvimento. De acordo com esse estudo, a informação sobre os fluxos da população, principalmente, sobre nascimentos e óbitos ao longo do tempo, continuam deficientes nos países em desenvolvimento existindo até alguns países que regrediram em termos de cobertura.

Encontraremos igualmente em dissertações e revistas especializadas alguns estudos dignos de nota. Os geógrafos Arnaldo & Cau (2013:2) que já se haviam concentrado na medição da mortalidade em Moçambique e, de acordo com estes, “medir a mortalidade materna é difícil e caro” e “em países como Moçambique, a fraca cobertura do sistema de registo civil é uma barreira à obtenção de dados completos, actuais e fiáveis”. Trata-se de uma posição, em parte partilhada por Nhancale (2012), que sustenta que apesar da existência do Ministério da Justiça e do Instituto Nacional de Estatística (INE), o país ainda não dispõe de um sistema de informação

sobre as estatísticas vitais eficaz, ou seja, um sistema que assegure a eficiência e eficácia de informação estatística relativa aos nascimentos e óbitos<sup>2</sup>.

## **1.6. Metodologia**

Na sua obra “Fundamentos da Metodologia Científica” publicada em 2003, Marconi & Lakatos afirmam que a Metodologia é um conjunto de procedimentos sistemáticos e racionais que actuam além da prática no mundo das ideias para produção do conhecimento científico<sup>3</sup>.

Torna-se, portanto, elemento obrigatório a construção de pesquisa estruturada, com fundamentos e conceitos consolidados. Nesse sentido, quanto ao método, utilizar-se-á o hipotético dedutivo e, quanto à abordagem, a qualitativa. Arelada à investigação qualitativa, adotar-se-á uma metodologia de pesquisa bibliográfica, de modo que se propõe a análise de documentos legais, leitura de textos doutrinários, bem como artigos e demais materiais com pertinência temática, e por entender que seja a forma adequada para entender um fenómeno social, nos aspectos que o caracterizam e nas suas respectivas implicações.

Ressalte-se que a análise destes elementos bibliográficos permitirá o alcance dos objetivos propostos.

## **1.7. Estrutura do trabalho**

O estudo será desenvolvido em três capítulos distintos, o primeiro deles apresentará o registo civil no ordenamento jurídico moçambicano, trazendo os principais conceitos que o integram, destacando, sobretudo, a força que este elemento exerce na condição de agente concretizador da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. O segundo capítulo foi elaborado com vista à apresentação da organização do Registo Civil e às competências dos respectivos órgãos. Por fim, o terceiro e último capítulo apontou os impactos causados na vida das pessoas pela falta

---

<sup>2</sup>Nhancale, Adelino Benedito, O sistema de informação sobre estatísticas vitais em Moçambique: passado recente e desafios a prazo. A adaptação do modelo português à realidade moçambicana, Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2012 (Dissertação de Mestrado)

<sup>3</sup> Marconi, M., A., & Lakatos, E., M. (2003). Fundamentos de Metodologia Científica. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas.

de registo de nascimento. Neste capítulo, destacou-se os efeitos positivos do Registo Civil e a forma como ele vem fomentar a cidadania e a integração social de forma plena.

## **CAPÍTULO I: REGISTO CIVIL NO ORDENAMENTO JURIDICO MOÇAMBICANO**

### **1.1. Breve enquadramento histórico**

A história do Registo civil em Moçambique está ligada à figura da Igreja Católica Romana e ao Regime Colonial Português, sendo que a primeira assumiu o protagonismo por muitos séculos, tendo sido considerado um "braço burocrático do Estado", devido a sua aliança com o Estado, sendo que determinadas vezes a Igreja assumia o papel do Estado. Era da Igreja Católica a função registral, visto que os registos de nascimento eram lavrados nos livros paroquiais após o sacramento do batismo, resultando na situação de que apenas os católicos poderiam ter esse direito, em observância ao Regulamento do Registo Paroquial aprovado pelo Decreto de 9 de Setembro de 1862<sup>4</sup>.

Os assentos paroquiais que a Igreja estabelecia para os seus fiéis eram referentes aos seguintes actos: nascimento, casamento e óbito, e era a Igreja que controlava o registo dos cidadãos católicos, uma vez que eram registados pelos párocos<sup>5</sup>.

Com a aprovação de alguns diplomas legais, o protagonismo da Igreja foi enfraquecido: O Regulamento de 28 de Novembro de 1878 estabeleceu a realização de casamentos entre não católicos, sendo que outros actos do registo civil obrigatório, como nascimentos, divórcios e outros vieram a ser aplicados de forma generalizada a partir de 18 de Fevereiro de 1911. Esta última alteração veio determinar o encerramento dos registos paroquiais, que se destinavam a cidadãos católicos, e que eram regidos pelo Regulamento Paroquial de 1862<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> LOPES, J. Seabra – Direito dos Registos e do Notariado. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 5-154

<sup>5</sup> Referência às constituições diocesanas de 25 de Agosto de 1536, promulgadas pelo Infante Dom Afonso, Cardeal de São João e de São Paulo e Arcebispo de Lisboa (Cacodcar, 1960:1)

<sup>6</sup> LOPES, J. Seabra, op cit pag. 132.

Desta forma a Igreja começa a perder, paulatinamente, o controlo sobre as instituições que garantiam a reprodução social da sua ideologia, pois até aí eram as autoridades eclesiásticas que dominavam a educação, a saúde pública e as obras assistenciais, a concessão de registo de nascimento, casamento e óbito<sup>7</sup>.

Com o Decreto de 3 de Novembro de 1910 (que introduz o divórcio)<sup>8</sup>, Decretos 1 e 2 de 25 de Dezembro de 1910 que aprovam as Leis da Família é retirada à Igreja Católica o monopólio que detinha sobre estas matérias, sendo que o artigo 3 do referido diploma legal, estabelecia que: "Todos os portugueses celebrarão o casamento perante o respectivo oficial do registo civil, com as condições e pelas formas estabelecidas pela lei civil, e só esse é válido", e pelo Código do Registo Civil de 18 de Fevereiro de 1911, que torna obrigatória a inscrição, no registo civil, dos factos essenciais relativos ao indivíduo e à família, e à composição da sociedade, nomeadamente dos nascimentos, casamentos, óbitos, os reconhecimentos e legitimações dos filhos, os divórcios, declarações de nulidade e anulabilidade de casamento, conforme dispunham os artigos 2º e 3º daquele CRC e outros actos ou factos relativos ao estado civil, foi definido igualmente o encerramento definitivo dos livros do registo civil paroquiais, não se admitindo que mais algo nele fosse inscrito, conforme estabelecia o artigo 8º do mesmo código, e em caso do incumprimento, o pároco incorreria na perda de todas vantagens materiais que estivesse a receber, e no pagamento de multas<sup>9</sup>.

Assim, à Igreja Católica e às suas instituições não era conferida personalidade jurídica e, portanto, não tinham existência legal. Foi ainda proibido o ensino da religião nas escolas públicas e privadas, bem como o juramento religioso; suprimiram-se os dias santos; o casamento civil passou a ser o único vínculo matrimonial com validade (Lei de 25 de Dezembro de 1910); e promulgou-se a Lei do Divórcio (3 de Novembro de 1910).

Importa referir que em 20 de Abril de 1911, foi promulgada a Lei da separação da Igreja e o Estado. Essa Lei radicaliza o Estado laico, determinando que todos os registos paroquiais

---

<sup>7</sup> Ricardo Mariano, "Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso" (Disponível em: [http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo\\_mariano.htm](http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm), acessado aos 04 de janeiro de 2024, pelas 18:58min)

<sup>8</sup> Cfr o artigo 2 da Lei de família de 1910.

<sup>9</sup> Cfr o artigo 9 do CRC de 1911

(batismo, casamentos e óbitos) anteriores a 1911, gozassem de eficácia civil e fossem transferidos das respectivas paróquias para as recém instituídas conservatórias do Registo civil.<sup>10</sup>

Esta lei foi considerada uma das iniciativas legislativas mais importantes, pois condenava a ingerência excessiva da igreja na política e o excessivo peso dos sacerdotes e das instituições católicas em áreas como o ensino e administração pública<sup>11</sup>.

A situação da Igreja Católica Romana viria a mudar na segunda metade do século XX. De facto, com a Concordata assinada entre o Governo português e a Santa Sé (1940) e o Acordo Missionário (1941), a hierarquia religiosa procurou reaver o protagonismo anterior, tentando, de entre outras coisas, o reconhecimento do Código de Direito Canónico de 1917, no que se refere ao casamento, concebido enquanto união perpétua e sacramental, que reproduz a união entre Cristo e a Igreja, pelo que só o magistério do Sagrado tinha competência para o regular<sup>12</sup>.

Com a proclamação da Independência de Moçambique, a 25 de Junho de 1975, o primeiro Governo moçambicano alterou o Código do Registo Civil, através do Decreto-Lei n° 21/76, de 22 de Maio, que tinha como principal preocupação a eliminação de regras incompatíveis com os princípios constitucionais vigentes (desigualdade das pessoas perante a Lei, diferenciação com base na raça, sexo, religião, posição social) e a simplificação tanto quanto possível, da prática do registo civil, afastando tudo aquilo que se considerou inútil, com vista a facilitar a actividade dos serviços. A partir deste Código foi possível criar novos documentos de registo cujos símbolos eram do novo Estado moçambicano.<sup>13</sup>

Passados 28 anos, e com a necessidade de responder aos princípios constitucionais e a aprovação da Lei de família, foram introduzidas alterações, que levaram a revogação do Decreto-lei n° 21/1976, de 22 de Maio, e aprovação da Lei 12/2004, de 8 de Dezembro.

---

<sup>10</sup> GASPAR, Ana Teixeira, A lei de separação do Estado das Igrejas e suas implicações no Conselho de Oeiras sd.

<sup>11</sup> <https://www.infopedia.pt/artigos>, consultado no dia 15/02/2024, pelas 08:04min

<sup>12</sup> O Código de Direito Canónico de 1917 é conhecido pelos seus dois principais impulsionadores, como Código Pio-Beneditino". O novo código passou a formar um corpo único e autêntico para toda a Igreja Católica de rito latino, criando-se uma comissão de interpretação do mesmo no ano da sua promulgação que, desde então, era a única competente para esclarecer as dúvidas que poderiam surgir e cujos ditames têm o valor de uma interpretação autêntica sobre qualquer dos cânones do Código."

<sup>13</sup> Nhangumbe, Esperança Pascoal (2018) Evolução do Registo Civil em Moçambique, 1869-1992 (Dissertação de mestrado) UEM, Maputo.

A pretensão de Moçambique, de estar na vanguarda e na melhoria das estatísticas vitais do país, como resultado das deliberações aprovadas pela conferência dos Ministros dos países africanos, responsáveis pelo registo da população, bem como as deliberações aprovadas pelo simpósio africano de Estatística, utilizando as TIC,s ou um sistema integrado de registo da população e estatísticas vitais, levou o Governo, através da Lei nº 12/2018, de 04 de Dezembro, a aprovar, o código do Registo Civil<sup>14</sup>

## 1.2. Enquadramento teórico e legal

“O registo resulta da necessidade de *guardar*, para efeitos posteriores, a memória dos factos susceptíveis de produzir efeitos de direito, factos jurídicos, com a finalidade de fazer *prova* da ocorrência daqueles, bem como, conferir-lhes *publicidade*,”<sup>15</sup> permitindo a qualquer interessado obter informação sobre os factos registados e, conseqüentemente, sobre a situação jurídica das pessoas a quem dizem respeito.

A partir do registo civil, órgão cuja competência é atribuída a diversas entidades públicas<sup>16</sup>, cria-se um vínculo entre o Estado e a pessoa, uma vez que o mesmo é obrigatório<sup>17</sup>, por via da estipulação de prazos para o seu pedido e da estipulação de sanções para a extemporaneidade do pedido, levando ao pagamento de multas, tendo por objecto os factos jurídicos especialmente tipificados<sup>18</sup> no artigo 1 do Código do Registo Civil, dentre eles, o nascimento, adopção, emancipação, casamento, óbito e outros.

O registo dos factos jurídicos a ele sujeitos, bem como o estado civil das pessoas provam-se por meio de certidão, que é lavrado, por um lado, através de *assento*, na forma de inscrição que correspondem aos factos declarados directamente ou ocorridos no serviço competente para o seu registo, ou por transcrição que correspondem aos factos comprovados por um título lavrado por

---

<sup>14</sup> Direcção Nacional dos Registos e Notariado. <https://civil.registos.gov.mz>, consultado no dia 18/02/2024, pelas 16:021min

<sup>15</sup> LOPES. J. De Seabra. *Direito dos Registos e Notariado*. Edições Almedina SA. 3a edição. Coimbra.

<sup>16</sup> Veremos com maior profundidade ao longo da feitura do trabalho.

<sup>17</sup> É obrigatório, à luz do nº 1A do artigo 1 do CRC

<sup>18</sup> Princípio da Tipicidade ou *numerus clausus*, sendo este um dos princípios enformadores do registo civil.

serviço intermediário<sup>19</sup>, e através de *averbamento*, conforme dispõem os artigos 61 e 62, ambos do CRC.

A feitura dos registos obedece a forma definida por lei: é o assento a forma primária de inscrição no registo dos factos jurídicos a ele sujeitos. Este é o resultado do acto de exarar, em suporte documental próprio, a constância de um facto, regra geral, sustentado por um título (aqui entendido como o documento que materializa o acto jurídico), de forma a produzir os efeitos jurídicos pretendidos<sup>20</sup>. “Os suportes documentais dos registos consistem em suportes físicos (livros, fichas) ou informatizados, que devem obedecer aos diplomas legais que os regem ou a normas definidas em regulamentos internos do serviço dos registos e do notariado”<sup>21</sup>.

O termo “assento” está delimitada ao registo civil, designadamente ao assento de nascimento, ao assento de casamento, ao assento de óbito, entre outros. Ou seja, delimitada a estados pessoais de pessoas singulares.

Os assentos<sup>22</sup> são actualizados, completados ou rectificadas através de averbamentos e anotações que consubstanciam formas secundárias ou complementares da elaboração dos registos<sup>23</sup>, ou seja, os averbamentos são havidos como parte integrante dos assentos, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 61 do CRC, que têm por função adicionar aos assentos as alterações entretanto verificadas no estado civil dos seus titulares e que, conseqüentemente, estejam sujeitas a registo.

### **1.3. Registo de nascimento como factor concretizador da dignidade humana**

Impõe-se, por isso fazermos, desde já, uma abordagem ao registo de nascimento. O nascimento é, à partida, o momento essencial do início da vida jurídica das pessoas singulares, que permitirá, por via do registo, o acesso e o exercício de outros direitos<sup>24</sup>. Neste sentido, institui-se a obrigatoriedade de registo deste facto jurídico. Portanto, o registo de nascimento é o acto de lavrar, em um livro físico ou suporte informático que comprova que a pessoa nasceu, constando

---

<sup>19</sup> LOPES. J. De Seabra. Op cit. Pag 44.

<sup>20</sup> LOPES. J. De Seabra. *Direito dos Registos e Notariado*. Edições Almedina SA. 6a edição. Coimbra, pag.20-21.

<sup>21</sup> LOPES, J. de Seabra, op. cit., p. 20.

<sup>22</sup> Cfr artigo 61 do CRC

<sup>23</sup> Ibidem

<sup>24</sup> FERNANDES, Luís Alberto Carvalho – *Direitos Reais*. 6ª ed. reimp. Lisboa: Quid Juris? 2010, pag.200

todas as informações referentes a ela, sendo tal acto realizado por um agente estatal dotado de fé pública<sup>25</sup>, com o poder de comprovar que aquela pessoa de facto existe.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a personalidade civil adquire-se no momento do nascimento completo e com vida, conforme dispõe o artigo 66º, do Código Civil.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 95), a personalidade jurídica pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem jurídica. Assim, para que a pessoa tenha aptidão para exercer seus direitos, o Código Civil exige que esta tenha nascido com vida.

Já no artigo 1, do Código do Registo Civil, prevê os factos sujeitos a registo, incluindo, entre eles, na alínea a), os nascimentos. Diante disso, toda criança deverá ser registada logo após seu nascimento e essa atribuição é dada aos seus pais, dentro do prazo de 120 dias<sup>26</sup>, vide art. 118 CRC. Também, a Lei outorga a declaração de nascimento, para além dos pais do registando, a outros sujeitos tipificados por lei, cf. o art. 119 CRC. Para registar a criança, o cidadão deverá dirigir-se a uma conservatória do registo civil<sup>27</sup> (cfr. o art. 47 CRC), com os seus documentos e o cartão de nascimento (documento emitido pelo hospital).

O registo civil de nascimento é um documento que comprova que a pessoa existe perante a sociedade, o que lhe outorga reconhecimento legal e social.

Então, o que a pessoa precisa para que exista perante a sociedade é basicamente nascer com vida e possuir um registo civil de nascimento. Portanto, quando uma pessoa nasça com vida, porém não for devidamente registada em uma conservatória, ainda não existirá para a sociedade. Sobre o assunto, a doutrina dispõe que:

“apesar de adquirir personalidade a partir do nascimento com vida, a pessoa natural necessita formalizar sua existência mediante o registo civil do seu nascimento. Do contrário, não existe para o mundo, não recebe a proteção do Estado, não pode praticar os actos jurídicos na sociedade. É um morto-vivo. Um ser sem nenhuma representatividade”<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> Cfr o artigo 369 do CC

<sup>26</sup> Cfr artigo 118 do CRC

<sup>27</sup> Cfr artigo 47 do CRC

<sup>28</sup> CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registo Civil das Pessoas Naturais. Conhecer: Debate entre o público e o privado, v. 07. n.19. p. 196. 2017.

<<https://doi.org/10.32335/22380426.2017.7.19.604>> Acesso em: 03 de janeiro de 2024

O boletim de nascimento é o primeiro documento legal que um indivíduo pode possuir, que representa, de forma fiel, o que está lavrado no livro, considerado o seu primeiro acto de cidadania perante a sociedade e através dele o indivíduo vai receber um nome legal e, por conseguinte, poder exercer seus direitos.

Uma pessoa que nasce, e não é registada pode crescer e viver uma vida inteira sem documentação; à margem da sociedade. Tal pessoa acaba sendo impossibilitada de exercer seus direitos e é impedida de ter acesso a serviços sociais básicos. A falta de registo de nascimento alonga o caminho para obter outros direitos – outros documentos, escola, atendimento médico<sup>29</sup>.

O registo civil de nascimento é um direito de todo cidadão moçambicano e sua gratuidade<sup>30</sup> é prevista pela Constituição e pelo Diploma Ministerial nº 2/2016, de 6 de Janeiro, que aprova a tabela de Emolumentos dos Registos e Notariado, como um direito fundamental e possui-lo é de extrema importância para salvaguarda desse direito, e, por consequência, ao violar um direito fundamental, infringe-se a dignidade da pessoa humana.

Então, quando uma pessoa não é registada e, por consequência, não tem documentos, não consegue ter acesso à saúde, à educação, à assistência social, ao trabalho e tantos outros direitos fundamentais; a sua dignidade está sendo violada. Assim, fica clara a percepção de que não ter um registo civil é, além de uma violação ao exercício da cidadania, afronta à dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito.

A violação à dignidade das pessoas é um problema social e deve-se proporcionar meios para que as pessoas possam gozar uma vida digna, combatendo a falta de registos. Assim, caso haja sucesso na implantação de alguma dessas políticas públicas e o registo civil de nascimento chegar a todos os moçambicanos, existirá a garantia de uma vida digna para todos, pois o registo de nascimento torna concreta esta possibilidade, ao garantir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos mais básicos e, assim, exerçam plenamente a sua cidadania.

---

<sup>29</sup> ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de cidadãos sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019, pag.27. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis\\_umae\\_tnografiasobreidentida.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis_umae_tnografiasobreidentida.pdf)>. Acesso em: 06/01/2024

<sup>30</sup> Cfr o nº1 do artigo 1 do Diploma Ministerial nº 2/2016, de 6 de Janeiro

#### 1.4. Do Direito ao nome e à identidade

Este direito é tutelado no nosso ordenamento jurídico pelos artigos 72 e 73, ambos do CC, situados no capítulo I, secção II, (referente aos Direitos de Personalidade), conjugado com os artigos 41 e 118 da CRM e do CRC, respectivamente.

O nome é um elemento inerente à pessoa humana, sendo uma de suas finalidades proporcionar ao indivíduo uma vida digna com sua identificação devidamente resguardada e seus direitos garantidos.

Para Sílvio de Salvo Venosa, o nome é:

“Uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade”<sup>31</sup>.

Portanto, o nome é pessoalíssimo e é atributo obrigatório e inerente à existência da pessoa, integrando a personalidade e considerado um elemento essencial e de suma importância para identificação dos indivíduos na sociedade e na vida jurídica. Assim, o nome é elemento dotado de inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, sendo oponíveis a toda coletividade<sup>32</sup>.

Também é uma característica a imutabilidade do nome, podendo ser modificados em casos excepcionalíssimos, devidamente justificados e de forma que não leve terceiros ao prejuízo, sendo que essa alteração deve ser requerida junto ao Director Nacional dos Registos e Notariado<sup>33</sup>.

A importância do nome para o presente estudo resulta do facto de que é um direito da personalidade inerente ao ser humano, sendo, conseqüentemente, um direito fundamental. A

---

<sup>31</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2001, pag. 209.

<sup>32</sup> Ibidem

<sup>33</sup> Cfr artigo 357 do CRC

Constituição, ao adotar a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado, garante a todos os cidadãos os seus direitos fundamentais, devendo, essencialmente, ser protegido<sup>34</sup>.

É importante ressaltar que o nome civil, além de ser relevante para que o indivíduo seja identificado e diferenciado perante a sociedade, para que possa cumprir suas obrigações e exercer sua cidadania, cumpre papel essencial na garantia da integridade moral do indivíduo, devido ao comportamento que ele apresenta na sociedade, ou seja, na forma de como ele se vê perante o todo, se como um sujeito de direitos ou um ser indigno. O aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros<sup>35</sup>.

Diante disto, fica claro constatar que o direito ao nome vai muito além de questões jurídicas, pois contribui na forma como a pessoa se enxerga perante toda sociedade. Tal direito permite que o indivíduo se sinta visível e perceba que possui relevância social, que de facto existe e, assim, poderá ser digno de ter os direitos de um cidadão<sup>36</sup>.

### **1.5. A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais**

Neste capítulo, é imperioso entender o que são os direitos fundamentais para, em seguida, poder discorrer um pouco mais detalhadamente sobre a ligação entre este, e o princípio da dignidade humana.

Miranda (2000, p. 23) defende que a “evolução dos direitos fundamentais está ligada a criação do próprio Estado, uma vez que se poderia então falar do próprio Constitucionalismo, sendo a partir da própria Constituição que se retiram preceitos legais que protegem os direitos fundamentais dos cidadãos”.<sup>37</sup>

Tal como refere Vieira Júnior (2015, p. 74). os direitos fundamentais formais seriam aqueles que se encontram expressamente e formalmente positivados no texto constitucional e noutra prisma,

---

<sup>34</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – Publicidade e Teoria dos Registos. Coimbra: Livraria Almedina, 1966. p. 5-37.

<sup>35</sup><sup>35</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira, op cit pag.69.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Mário Esteves de – A Publicidade, o Notariado e o Registo Públicos de Direitos Privados. In Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares. Studia Iuridica. Coimbra: Coimbra Editora, 2001

<sup>37</sup> Miranda, Jorge (2000) *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV: Direitos fundamentais*. 3ª Edição, Coimbra Editora

os direitos fundamentais em sentido material, não positivados no texto constitucional, mas que sejam tidos como tal.<sup>38</sup>

Os direitos fundamentais são aqueles direitos essenciais, considerados básicos para qualquer ser humano ter uma vida de qualidade, ou seja, sem eles não seria possível viver em sociedade<sup>39</sup>, são eles o direito à vida, à liberdade, à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada, dentre outros<sup>40</sup>.

São previstos pela Constituição da República, em seu Título III, e formam um núcleo intocável de direitos dos indivíduos, que são imprescritíveis, inalienáveis, indisponíveis, indivisíveis e normas de aplicabilidade imediata. É importante salientar que o referido rol não é taxativo em relação aos direitos fundamentais, pois, de acordo com os artigos 42 e 43<sup>41</sup>, ambos da CRM, é possível encontrar direitos fundamentais em outras partes do texto constitucional, bem como em Tratados Internacionais ratificados por Moçambique.

Observando tal conceito, percebe-se que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são duas figuras distintas, mas que possuem uma relação de interação, podendo-se dizer até uma dependência recíproca, pois para que haja a garantia da inviolabilidade da dignidade, é necessário a existência dos direitos fundamentais<sup>42</sup>.

A doutrina defende a ideia de que o princípio da dignidade da pessoa humana está presente em todos os direitos fundamentais, e que a dignidade é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna”. Refere-se ainda que, o conjunto de direitos fundamentais estão totalmente consagrados em cima do significado da dignidade, pois estes tornam positivadas a ideia de ser humano<sup>43</sup>.

Neste caso, pode-se concluir que existe uma ligação conceitual entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois tais direitos têm como sua base comum a dignidade,

---

<sup>38</sup> Vieira Junior, Dicesar Beches (2015) Teoria Dos Direitos Fundamentais: Evolução Histórico Positiva, Regras E Princípios in Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ- Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015

<sup>39</sup> TAVARES, André Ramos(2018) Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva.

<sup>40</sup>Cfr, Artigo 41CRM

<sup>41</sup> Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem outros constantes nas leis

Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

<sup>42</sup> VITORINO, António – Protecção constitucional e protecção internacional dos direitos do homem: concorrência ou complementaridade? Lisboa, AAFDL, 1994.

<sup>43</sup> TAVARES, André Ramos, op.cit.

existindo, assim, a possibilidade de a violação de um direito fundamental mitigar a dignidade que será mostrado como o facto de uma pessoa não possuir o registo civil fere directamente a sua dignidade.

## **CAPITULO II: ORGANIZAÇÃO DO REGISTO CIVIL**

### **2. Órgãos do Registo Civil e suas competências**

#### **2.1.1. Órgãos normais**

À luz do estabelecido nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9 do CRC, são órgãos\_normais<sup>44</sup> do registo civil: as Conservatórias dos Registos Centrais<sup>45</sup>, Conservatórias do Registo Civil e Postos do Registo Civil.

Adstritas às Conservatórias de Registo Civil temos:

- a) Postos do Registo Civil, que se podem desdobrar em brigadas móveis, e
- b) Postos Hospitalares de Registo Civil

#### **2.1.2. Competência genérica das Conservatórias**

Compete às Conservatórias do Registo Civil, lavrar o registo de todos os factos jurídicos previstos no CRC, quando ocorridos em território moçambicano, independentemente da nacionalidade dos indivíduos a que respeitem<sup>46</sup>.

Todavia, é de realçar que, a competência territorial das conservatórias, regra geral define-se em função da:

- residência habitual do interessado e
- sua naturalidade

---

<sup>44</sup> Alguma doutrina, mais concretamente **LOPES. J. De Seabra**, *ob.cit.* pág. 93, refere que estes também podem ser designados por órgãos privativos.

<sup>45</sup> Esta também é uma Conservatória do Registo Civil, embora apresente competência específica.

<sup>46</sup> Cfr: artigo 11 do CRC

Quanto à Conservatórias dos Registos Centrais, compete, de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 13 do CRC, "lavar todos os factos sujeitos a registo civil, respeitantes a moçambicanos, quando ocorridos no estrangeiro, incluindo ainda os ocorridos em viagem, a bordo de aeronaves ou navios moçambicanos", neste segundo caso, seja qual for a nacionalidade.

Compete ainda à Conservatórias dos Registos Centrais, "em geral, o registo de todos os factos jurídicos a ele sujeitos, para o qual não seja competente nenhuma outra Conservatória do Registo Civi"<sup>47</sup>, por exemplo, a aquisição ou perda da nacionalidade moçambicana, registo de partidos políticos, entre outros.

## 2.2. Postos do Registo Civil

Estes constituem a extensão ou alargamento da Conservatória do Registo Civil ao nível das sedes dos postos administrativos<sup>48</sup>, tendo como competências lavar registos de:

- Nascimentos;
- óbitos, ocorridos na sua área de jurisdição;
- requisitar certidões solicitadas no posto, cujo registo se encontra na respectiva Conservatória; e
- Praticar todos os demais actos que a lei defina como suas atribuições.

Todavia, estão previsto no artigo 17 do CRC os Postos Hospitalares de Registo Civil, cuja competência fixada é a de lavar assentos de nascimento e óbitos ocorridos no respectivo estabelecimento.

## 2.3. Órgãos especiais

As alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 9 do CRC prevêm a existência de órgãos especiais que, a título excepcional, podem exercer funções de registo civil, quais sejam:

a) "Os agentes diplomáticos e consulares moçambicanos em países estrangeiros"<sup>49</sup>;

---

<sup>47</sup> Cfr: alínea i) do n.º 1 do artigo 13 do CRC

<sup>48</sup> Podem desdobrar-se em brigadas móveis e têm previsão legal nos termos do artigo 15 do CRC, pese embora que, no nosso ordenamento jurídico, constitui ainda um grande desafio no que concerne a criação e instalação dos mesmos ao nível de toda àrea que circunscrevem os distritos.

- b) Os comissários de marinha dos navios do Estado, os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares moçambicanas e os comandantes das aeronaves nacionais;*
- c) As entidades especialmente designadas para o efeito nos regulamentos militares;*
- d) Ainda quaisquer outros indivíduos, nos casos designados por lei.*

Ora, todos estes órgãos especiais desempenham, a título excepcional, funções de registo civil e devem obedecer ao preceituado no CRC, na parte que lhes é aplicável<sup>50</sup>, isto é, os actos praticados por estas entidades são integrados na ordem jurídica moçambicana, sendo competente para tal a Conservatória dos Registos Centrais e apenas podem provar-se mediante certidão emitida por esta Conservatória.

Não obstante, no caso de nascimento ou de óbito de cidadãos moçambicanos ocorrido no estrangeiro; de casamento celebrado no estrangeiro, se algum dos nubentes for moçambicano; de convenções antenupciais referentes a casamentos celebrados no estrangeiro, se algum dos nubentes for moçambicano; ou de todos os factos sujeitos a registo, não especificados anteriormente, respeitantes a moçambicanos, quando ocorridos no estrangeiro, se os respectivos assentos tiverem sido lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares moçambicanos, a Conservatória dos Registos Centrais procede apenas à integração dos assentos no respectivo livro, nos termos do n.º 2 do artigo 13 do CRC.

---

<sup>49</sup> À luz do disposto no artigo 2 do Decreto nº 13/2003 de 25 de Março, estas são uma das formas de representação do Estado no exterior, e subdividem por um lado, em: Missões Diplomáticas, quais sejam: Embaixadas ou Altos Comissariados; Representações Permanentes e Delegações Permanentes e por outro lado, em Missões Consulares, designadamente: Consulados Gerais; Consulados; Agências Consulares.

<sup>50</sup> Cfr: nº 3 do artigo 9 do CRC

Agentes Diplomáticos e Embaixadores, aqueles que têm a nobre missão de representação do Estado no que tange às questões públicas e políticas no exterior, e

Os Cônsules, aqueles que desempenham funções de interesse dos seus nacionais. a saber; a função notarial ou de registo e a função consular propriamente dita.

### **2.3.1. Repartições intermediárias**

Nos termos do artigo 14 do CRC, a Conservatória da área territorial onde o cidadão é natural ou reside pode receber requerimentos e documentos para actos de registo ou para instauração de quaisquer processos previstos no CRC ou colher declarações destinadas à Conservatória competente, devendo remetê-las no prazo de 24 horas.

### CAPÍTULO III

#### IMPACTOS CAUSADOS NA VIDA DAS PESSOAS POR FALTA DE REGISTO DE NASCIMENTO

Este capítulo procura demonstrar os possíveis impactos sociais negativos causados na vida das pessoas por falta do registo de nascimento.

É de tamanha importância o registo de nascimento na vida das pessoas que o próprio direito a este, foi elevado ao *status* de direito humano, sendo reconhecido pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que dispõe no número 2 do artigo 24, que: ‘Toda criança deverá ser registada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome’<sup>51</sup>. Logo, faz-se necessário que o Estado, órgão que protege os direitos fundamentais e à dignidade humana, possa garantir que qualquer pessoa tenha acesso ao registo de nascimento, pois sem o registo, não é possível assegurar os direitos dos cidadãos

O direito à saúde, à educação, ao trabalho, à habitação, à alimentação, à previdência social, bem como a protecção à maternidade, à criança e assistência aos incapacitados são previstos expressamente na CRM pelos artigos 47º, 88º, 89º, 99º, 113º, 116º, 119º, 120º e 121º como direitos sociais a serem resguardados, sendo considerados direitos fundamentais básicos para uma vida digna.

Muitas pessoas se veem privadas de diversos desses direitos, sendo diariamente excluídas e invisíveis perante a sociedade, vivendo, vezes, sem reconhecimento legal, o que se traduz na ineficácia das normas contidas em diversos instrumentos legais, pelo facto de não realizarem os objectivos de sua criação, pois não se aplica à sociedade para a qual foi instituída. Portanto, se o Direito não for observado pelos seus destinatários, não atingido a sua finalidade, ele não terá validade alguma<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> Cfr o artigo 24 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966.

<sup>52</sup> <https://mozambique.savethechildrenet>, publicado em 22/05/2018, Consultado em 13/01/2024, pelas 10:07min

Tudo isso ocorre porque muitas crianças acabam não obtendo registo de nascimento no tempo adequado, concretamente, 120 dias após o seu nascimento<sup>53</sup>, resultando em problemas que as colocam em uma posição de vulnerabilidade extrema. Essa situação é reflectida na vida dos moçambicanos. O processo de busca pelo registo de nascimento também expressa a ideia de um Estado que deveria ser o garante de direitos, mas nem sempre o é, e do documento como chave para acesso a esses direitos.

### **3.1. Os efeitos do registo de Nascimento e as consequências da sua ausência**

Conforme já abordado no tópico anterior, o registo de nascimento tem o condão de conferir ao indivíduo o reconhecimento legal, comprovando a existência de determinada pessoa e transformando-a em um sujeito de direitos. E por outro lado, reforça a qualidade das estatísticas disponíveis, o que ajuda o Governo traçar planos pontuais e específicos para o melhoramento dos serviços básicos, conforme a necessidade e a quantidade da população de um determinado local.

Os factos sujeitos a registo obrigatório só podem ser invocados depois de registados, não sendo até então oponíveis a terceiros, salvo disposição contrária, conforme dispõe o artigo 2 do CRC, e por outro lado, o registo faz prova de todos efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou privada, gozando da presunção legal de veracidade e de autenticidade e, conseqüentemente, da presunção legal da verdade da situação jurídica resultante dos factos escritos, podendo ser contrariada pelos meios probatórios gerais, em qualquer processo judicial, vide artigos 3 e 4, ambos do CRC.

A falta do registo de nascimento gera inúmeras consequências para as pessoas; nega-se o seu direito de identidade, pois não lhes é possível comprovar elementos mínimos de sua existência e de sua personalidade jurídica, tais como nome, sexo, filiação, idade, e capacidade civil, e afecta os direitos que são peculiares a qualquer ser humano; o emprego, a educação, a saúde e etc.

Para que se possa entender a real importância do registo de nascimento, deve-se perceber que todo o sistema de documentação básica inicia por ele e, a partir do momento que a pessoa não o possui, fica impossibilitada de ter qualquer outra documentação, tornando-se invisível perante o

---

<sup>53</sup> Cfr, artigo 118 do CRC

Estado e ficando vulnerável sem a protecção deste, podendo expor as crianças em situação de vulnerabilidade ao trabalho infantil, exploração sexual, ao aliciamento para o crime e ao tráfico de drogas.<sup>54</sup>

Esta é uma clara situação de como o indivíduo, que vive à margem da sociedade por não possuir documentação sofre consequências com seus direitos constantemente negados.

A falta do registo prejudica também a publicidade do estado da pessoa, não permitindo saber em que situação se encontra, trazendo riscos a terceiros e ao próprio Estado, que fica incapaz de identificá-la, em desprestígio à segurança jurídica<sup>55</sup>

Dessa forma, reafirma-se a essencialidade do registo de nascimento e os demais documentos básicos de identificação para que os indivíduos possam viver em sociedade e ter todos os seus direitos resguardados. E, para isso, é necessário que o Estado, simplifique cada vez mais, seus processos, melhore suas iniciativas e suas acções com o objectivo de fazer a documentação básica chegar até os mais vulneráveis.

### **3.2.1. A falta de registo de nascimento e alternativas para a sua erradicação**

São inúmeras as causas que contribuem para que uma pessoa não possua registo de nascimento, quase sempre, essas causas decorrem da desigualdade sócio-econômica da população. Os dados acabam mostrando que pessoas que moram em lugares mais afastados, tanto geograficamente como socialmente, ou que não possuem uma boa base escolar, tendem a ter menos acesso a saúde e a justiça, causando uma grande exclusão social<sup>56</sup>.

Logo ao nascer, a primeira coisa que se pensa é o nome para este novo ser. Este é o primeiro direito que a criança tem assim que passa a existir. Os pais têm a obrigação de registrar logo após o nascimento, informar sobre o seu nome, data de nascimento e a sua nacionalidade. Este é o direito reconhecido a todas crianças pelo artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

---

<sup>54</sup> ALBUQUERQUE, Catarina – Registo de nascimento: Um passaporte para outros direitos humanos. In *Infância e Juventude*. Revista do Instituto de Reinserção Social. Ministério da Justiça. Nº 07.1 (Jan. Mar.). Lisboa: Escola de Artes Gráficas do Centro Educativo Padre António de Oliveira, 2007. ISSN 0870-6565. p. 71-82.

<sup>55</sup> PANCIONI, André Luiz. *Gratuidade do registo de nascimento aos pobres: Direito Fundamental e Forma de Inclusão social*. 2017. Página 135. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Núcleo de Pós-graduação do Centro Universitário de Bauru, Brazil.

<sup>56</sup> Mídia Lab – 180 segundos para aprender – Registo de nascimento, publicada em 2020, Consultada no dia 12 de Janeiro de 2024, pelas 21:07.

Com o registo a criança passa a ser reconhecida pelo Estado e a usufruir de vários benefícios e de direito de ser protegida pelo Estado. Infelizmente, no nosso país apenas 48 % das crianças dos 0 aos 5 estão registadas, o que significa que a cada 100 crianças, metade não tem registo civil.

Segundo o estudo realizado pela *Save The children* e a *Unicef* em parceria com o Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos, formalmente a outra metade não existe. O facto é mais predominante nas zonas rurais. Há casos de crianças e famílias inteiras não registadas, por razões de ordem social, antropológicas; falta de conhecimento sobre a importância do registo e ainda a fraca capacidade de cobertura dos serviços de registo civil a esses locais. No entanto, nem todas as pessoas têm falta de informação; muitos relacionam o registo com as suas necessidades imediatas, das quais 76.7% apontam a aquisição de BI e 75.7 % matrícula escolar.<sup>57</sup>

O facto de a mãe não ter autoridade, sobretudo, nas zonas rurais, para se dirigir sozinha a conservatória para o registo, faz com que muitas crianças fiquem desprovidas desse direito. O papel do homem ainda é decisivo para o registo de nascimento em algumas comunidades como Gaza, onde a emigração é massiva; nota-se a ausência dos pais por motivo de trabalho nas minas, o que de certo modo, impede que as mulheres façam o registo com referência à maternidade, e a fuga a paternidade, por não quererem assumir as responsabilidades parentais<sup>58</sup>.

Na maior parte do país, o agregado familiar mais próximo numa aldeia está a uma distância média de 1km quilómetro dos postos de registo civil, enquanto o agregado familiar mais afastado estaria há cerca de cinco quilómetros de distância. Em termos de percurso a pé, traduzir-se-ia em 1 a 4 horas para que uma pessoa chegue a um posto de registo civil, dependendo da distância onde esta reside dentro dos limites de uma aldeia. Estima-se que quem procura os serviços necessitaria de menos de uma hora para chegar a qualquer dos postos de registo num automóvel ou motociclo. Contudo, em algumas zonas do país, há agregados familiares que residem há mais de 50 kms, sendo o acesso aos postos de registo um grande desafio nessas regiões.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> Mídia Lab – 180 segundos para aprender – Registo de nascimento, publicada em 2020, Consultada no dia 12 de Janeiro de 2024, pelas 21:07.

<sup>58</sup> *idem*

<sup>59</sup> UNICEF-Moçambique: <https://data.unicef.org/country/moz/> projecto de sensibilização sobre o registo civil e estatísticas vitais, consultado no dia 12 de Janeiro de 2024, pelas 20:45

O outro aspecto relevante tem a ver com as intempéries que têm fustigado ciclicamente o país, destruindo várias infraestruturas, o que leva ao extravio de livros e documentos importantes dos cidadãos<sup>60</sup>.

Por fim, dado o exposto, percebe-se que, mesmo diante de toda desigualdade social e a vulnerabilidade de alguns grupos, o registo civil de nascimento é fundamental como um meio para a inclusão social dessas pessoas, pois ele faz com que o indivíduo possa ser integrado à sociedade como um autêntico sujeito de direitos e, dessa forma, ter acesso a todas as garantias que o Estado proporciona, como a saúde, a educação, um trabalho legal, a previdência social e até as políticas públicas e benefícios sociais.

### **3.2.2. Medidas Tomadas pelo Governo para a erradicação do número de nascimentos não registados em Moçambique**

Foram tomadas várias medidas para reduzir o número de nascimentos não registados em Moçambique desde 2008<sup>61</sup>. Algumas destas medidas foram:

- Estabelecidas brigadas móveis em zonas rurais e urbanas para registar crianças e adultos, através da criação de brigadas móveis multisectoriais (DNRN e DNIC);
- Acções conjuntas, como a inclusão do registo de crianças durante campanhas de vacinação nacionais (Semanas de Saúde Nacional);
- Informatização do registo civil e estatísticas vitais;
- Criação de novas conservatórias do registo civil e os respectivos postos;

Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de que todos os esforços sejam reunidos e todas as medidas sejam tomadas de modo a diminuir o número de cidadãos indocumentados, por meio de políticas públicas que permitam a obtenção do registo por todas as pessoas, a fim de poderem exercer a sua cidadania e direitos com ela conexos<sup>62</sup>.

O Estado e os seus parceiros (*Unicef e Save the Children*) por meio da gratuidade do registo, faz com que este se torne acessível à população mais carenciada a qual não pode comprometer uma

<sup>60</sup> <http://www.civil.registos.gov.mz/crvs>, consultado no dia 13 de Janeiro de 2024, pelas 10h:30min.

<sup>61</sup> <https://systemesec.ca/assets>, breve resumo do sistema do registo civil e estatísticas vitais, consultado no dia 14/01/2024, pelas 10:47min

<sup>62</sup> ANTUNES, Jaime Botelho – Inscrição tardia de nascimento: outras questões em questão. In Regesta. Lisboa. Ano 15 N<sup>o</sup> 2 (Jan.-Mar. 1994), p.53-59.

parcela importante dos seus rendimentos mensais, necessários à sua sobrevivência, para realizar o registo dos nascimentos ocorridos na sua família.

A gratuidade é a primeira forma de inclusão social, uma vez que permite o acesso ao direito básico para ter uma identidade logo no início da existência da pessoa<sup>63</sup>. Promove uma igualdade real, não apenas textual, e visa integrar na sociedade todas as pessoas, permitindo o direito à identidade e o acesso básico a outros direitos<sup>64</sup>.

Por fim, outro ponto importante sobre a gratuidade do registo civil é sua contribuição directa para a erradicação total da falta de registo, pois, a partir dela, o número dos cidadãos com falta de registo de nascimento em Moçambique começou a diminuir<sup>65</sup>.

Por outro lado, o Estado tem no registo civil a fonte principal de referência estatística, constituindo repositório dos dados relativos aos cidadãos e, bem assim, para um efectivo controlo, por parte do Estado, do número real de cidadãos, de forma a poder adequar as estratégias governamentais de foro económico e social às necessidades reais da população existente. Trata-se de uma base de dados fundamental para órgãos do Estado, que dela depende para implementar políticas sociais, entre outras.

### **3.2.2. Novas implicações do registo civil de nascimento trazidas pela Lei 12/2018, de 4 de Dezembro**

O legislador moçambicano introduziu alterações ao Código do Registo civil, com objectivo de simplificar e modernizar os actos do registo civil, através da introdução do Sistema Electrónico do Registo Civil e Estatísticas Vitais (SIRCEV), em consonância com o Número Único de Identificação Civil-NUIC, pela Lei 12/2018, de 4 de Dezembro, estabelecendo um enquadramento legislativo para o registo de nascimentos, casamentos, divórcios, óbitos e adopção. A legislação está em sintonia com as recomendações e práticas internacionais.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> Cfr o artigo 1 do Diploma Ministerial nº 2/2016, de 6 de Janeiro, que aprova a tabela de emolumentos dos Registos e notariado.

<sup>64</sup> CARVALHO, Manuel Vilhena de – Menções a levar ao assunto de nascimento em casos especiais. In Regesta. Lisboa. Ano 11 Nº 4 (Out.-Dez. 1990), p.7-11.

<sup>65</sup> CARVALHO, Manuel Vilhena de, op.cit, pag 56.

<sup>66</sup> Revista informativa da ECA, Breve resumo do Sistema de Registo civil e estatísticas vitais de Moçambique

A partir de 2013, os trabalhos têm incidido essencialmente na formação de um grupo Interinstitucional de Trabalho para Melhoramento da Informação sobre Registo Civil e Estatísticas Vitais (GITEV) , no que se refere a informatização dos serviços, bem como, a programas ligados ao processo de formação jurídica e informática, com o objectivo de qualificação dos quadros (Conservadores, Notários, Adjuntos e Oficiais de Registos), com equipas de formadores especializados, de forma a permitir que aqueles adquiram os conhecimentos necessários à função específica, com vista execução diária dos actos relacionados com os registos e o notariado.

Este grupo interinstitucional é composto pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Estatística, Ministério da Administração Estatal e Função Pública, Ministério do Interior, Arquivo Histórico de Moçambique, Normas e Sistemas de Informações, Universidade Eduardo Mondlane, Fundo das Nações Unidas para a Criança (UNICEF) e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR). Em 2017, foi assinado um memorando de entendimento pelas instituições governamentais que fazem parte do GITEV para garantir uma forte coordenação das actividades de RCEV<sup>67</sup>.

### **3.2.3. Modernização dos sistemas RCEV**

O sistema electrónico de Registo Civil e Estatísticas Vitais (SIRCEV) – introduzido pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos veio a melhorar a prestação de serviços ao público. As Conservatórias e Postos de Registo Civil com recurso aos meios informáticos como computadores e telemóveis procedem ao registo dos eventos vitais, incidindo numa primeira fase sobre os nascimentos e óbitos, que são processadas eletronicamente, usando a plataforma SIRCEV.

A tecnologia móvel é usada para notificar a ocorrência de nascimentos e de óbitos. As mensagens de texto são usadas para gerar o Número Único de Identificação do Cidadão (NUIC) nos locais onde o acesso à Internet é fraco ou não está disponível. A tecnologia móvel também permite que o público acompanhe as fases de processamento do pedido de registo pela agência

---

<sup>67</sup> Esta publicação foi redigida por Yacob Zewoldi, um consultor do Centro de Excelência para Sistemas de Registo Civil e Estatísticas Vitais, em 2020.

de registo civil, contactando os Centros de Atendimento do Registo Civil para solicitar informações.<sup>68</sup>

O sistema, na componente de nascimentos gera o Número de Identificação Civil (NUIC) que irá permitir ligações fáceis com sistemas de gestão de identificação e abrir caminho para a interoperabilidade com sectores como a saúde, o Instituto Nacional de Estatística e outras instituições que lidam com dados do cidadão<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> Revista informativa da ECA, op.cit

<sup>69</sup> Direcção Nacional dos Registos e Notariado.<https://civil.registos.gov.mz>, consultado no dia 11/02/2024, pelas 14:17min

### 3. Conclusão

O presente trabalho teve como objectivo analisar o Registo Civil de Nascimento como um elemento fundamental para o exercício pleno da cidadania. Assim, vislumbrou-se a forma como a sistemática legal moçambicana se comporta diante do Registo Civil e com a possibilidade, ainda, de se compreender a existência de muitos indivíduos que, por inúmeras situações, acabam por não terem o registo de nascimento, criando um índice maior de falta de registo no país, sobretudo as crianças dos 0 aos 5 anos. Diante disso, há de se destacar a essencialidade do registo de nascimento na vida das pessoas, pois é o primeiro acto de sua vida civil e, ainda, a função integradora que este possui no sentido de ser essencial para o exercício de inúmeras de suas garantias fundamentais, bem como a concretização plena do princípio maior do texto constitucional: a Dignidade da Pessoa Humana.

Destacou-se, também, as iniciativas do Estado desde o fim da guerra dos 16 anos para que se diminuísse os índices de pessoas sem o registo de nascimento, como, por exemplo, a gratuidade da emissão deste para toda a população e a permissão da emissão de registos de nascimento dentro do estabelecimento hospitalar, onde acontecem os partos.

A conceituação e a estruturação da base principiológica que se vincula ao registo civil também foi realizada de forma satisfatória, tendo em vista que o entendimento desta relação é fundamental para o alcance do objetivo geral proposto, destacando-se a eficiente apresentação, sobretudo, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos preceitos constitucionais de integração social e cidadania. Apontou-se, também, a forma como o Registro Civil serve de elemento de partida para a aquisição de outros direitos, como ao nome e à construção da identidade do indivíduo, através dos demais registos e documentações necessárias para o desenvolvimento da vida cível de uma forma geral.

Nesse sentido, é possível afirmar que o cumprimento dos pontos traçados de forma inicial na figura dos objetivos da pesquisa permitiu a compreensão da problemática apresentada, e viabilizou a resposta daquela inquietação. Compreendendo, por fim, que o Registo Civil cumpre papel fundamental no desempenho das garantias fundamentais que são inerentes à pessoa, no cumprimento do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana e na integração social plena do indivíduo como cidadão e sujeito de direitos e deveres aos olhos do Estado

#### 4. Recomendações

Como forma de minimizar o problema em estudo, propõe-se as seguintes recomendações:

- Revisão do Código do Registo Civil por mostrar-se desajustada a realidade que se vive actualmente, devendo ampliar o período da declaração de nascimento de 120 dias para 6 anos, idade esta de ingresso da criança à Escola;
- Alargamento dos serviços registrais em todas unidades hospitalares diminuiria o fluxo de cidadãos as conservatórias;
- Realização de campanhas de *marketing* e informação através de meios de comunicação nacional e local, tendo em consideração as especificidades culturais de cada comunidade sobre a importância do registo de nascimento; e
- Formação dos líderes comunitários em matéria de Registo civil e estatísticas vitais.

## 5. Referências Bibliográficas

### Fontes Secundárias

**LOPES**, J. De Seabra. Direito dos Registos e Notariado. Edições Almedina SA. 3ª edição. Coimbra.

**Marconi**, M., A., & Lakatos, E., M. (2003). Fundamentos de Metodologia Científica. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas.

**MIRANDA**, Jorge – Manual de Direito Constitucional. Tomo II. Constituição. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

**Nhancale**, Adelino Benedito, O sistema de informação sobre estatísticas vitais em Moçambique: passado recente e desafios a prazo. A adaptação do modelo português à realidade moçambicana, Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2012 (Dissertação de Mestrado)

**Viegas**, Maria da Assunção António, Registo Civil – O Estado Atual do Registo de Nascimento em Angola, Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2014 (Dissertação de Mestrado para a obtenção do grau de Mestre em Direito).

**VENOSA**, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2001.

### Legislação

Lei nº 1/2018 de 12 de Junho – Revisão pontual Aprova a Constituição da República de Moçambique

Lei nº 12/2018 de 04 de Dezembro – Aprova o Código do Registo Civil

Lei nº39/1966, de 3 de Agosto, que aprova o Código Civil

Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei de Família

Lei nº23/2019, de 23 de Dezembro, que aprova a Lei das Sucessões

Decreto nº 13/2003 de 25 de Março, que aprova o regulamento das missões diplomáticas e consulares

Diploma Ministerial nº 2/2016, de 6 de Janeiro, que aprova a tabela de emolumentos dos Registos e notariado.

Lei de Família, Lei 10/2004, de 25 de Agosto, Boletim da República, I Série, número 34. Malunga, Manuel Didier & Oliveira, Jorge de, Código do Registo Civil (anotado). Aprovado pela Lei 12/2004, de 18 de Dezembro, Maputo: UTRL, 2005.

#### Fontes Primárias

FERNANDES, Luís Alberto Carvalho – Direitos Reais. 6ª ed. reimp. Lisboa: Quid Juris? 2010.

**MIRANDA**, Jorge – Manual de Direito Constitucional. Tomo II. Constituição. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

**Nhancale**, Adelino Benedito, O sistema de informação sobre estatísticas vitais em Moçambique: passado recente e desafios a prazo. A adaptação do modelo português à realidade moçambicana, Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2012 (Dissertação de Mestrado)

Nhangumbe, Esperança Pascoal (2018) Evolução do Registo Civil em Moçambique, 1869-1992 (Dissertação de mestrado) UEM, Maputo.

**PANCIONI**, André Luiz. Gratuidade do registro de nascimento aos pobres: Direito Fundamental e Forma de Inclusão social. 2017. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Núcleo de Pós-graduação do Centro Universitário de Bauru, Brazil.

UNICEF, “UNICEF on Deficient Birth Registration in Developing Countries” In Population and Development Review, Vol. 24, No. 3 (Sep., 1998).

#### Revistas

Revista informativa da ECA, Breve resumo do Sistema de Registo civil e estatísticas vitais de Moçambique

## Sites da Internet

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. Conhecer: Debate entre o público e o privado, v. 07. n.19. p. 196. 2017. <<https://doi.org/10.32335/22380426.2017.7.19.604>> Acesso em: 03 de janeiro de 2024

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de cidadãos sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019, pag.27. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis\\_umae\\_tnografiasobreidentida.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis_umae_tnografiasobreidentida.pdf)>. Acesso em: 06/01/2024

Ricardo Mariano, “Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso” (Disponível em: [http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo\\_mariano.htm](http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm), acessado aos 04 de janeiro de 2024.